ACÓRDÃO - AC00 - 928/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1446/2019
PROTOCOLO	: 1958532
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO	: VALMOR FLORES PINTO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DIVERGÊNCIA NO SALDO DA CONTA DO ATIVO IMOBILIZADO – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – SALDO REGISTRADO IRREGULARMENTE COMO VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS (VPD) – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES REGULARMENTE INTIMADAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RGF – FALHA NO REGISTRO DE DESPESA – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, *caput*, IV e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a divergência no saldo da conta do ativo imobilizado, as inconsistências contábeis e a sonegação de informações regularmente intimadas, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, além da formulação de recomendação para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil e prazo de publicação dos anexos do RGF, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Laguna Carapã**, de responsabilidade do Senhor **Valmor Flores Pinto**, Presidente à época, exercício financeiro de **2018**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c o art. 42, caput, e incisos IV e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a divergência no saldo da conta do ativo imobilizado, inconsistências contábeis e a sonegação de informações regularmente intimadas; pela **aplicação de multa** ao Senhor **Valmor Flores Pinto**, Presidente à época, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de

Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao responsável da Câmara Municipal para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil e prazo de publicação dos anexos do RGF, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Em exame a Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Laguna Carapã, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor *Valmor Flores Pinto*, Presidente e Ordenador de despesas à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 20/02/2019.

1.1 – Da manifestação técnica

A Divisão de Fiscalização elaborou a Análise n. 6423/2021 (f. 207/227) e concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados, e constatou os seguintes achados (220/221):

- Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual
- Classificação de despesa em elemento inadequado
- Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico
- Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF
- Divergência no saldo da conta do ativo imobilizado
- Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração das Variações Patrimoniais
- Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8060/2023 (f. 230/237), no qual relatou a análise da Divisão de Fiscalização e acompanhou o posicionamento adotado, pela irregularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Laguna Carapã, multa e recomendação, tendo em vista as seguintes irregularidades (f. 235):

- Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual;
- Classificação de despesa em elemento inadequado;
- Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico;

- Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF;
- Divergência no saldo da conta do ativo imobilizado; - Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração das Variações Patrimoniais;
- Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

1.3 – Da intimação do Gestor

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor *Valmor Flores Pinto*, ex-Presidente, e do Sr. *Marcio Brandão Gutierres*, Presidente, para se manifestarem acerca das irregularidades e encaminhar as justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 19323/2023 (f. 238). Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 239/240.

Em razão do não comparecimento do Gestor *Valmor Flores Pinto* para atendimento da intimação, foi declarado sua revelia, conforme Despacho n. 27583/23 (f. 245).

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Laguna Carapã, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor *Valmor Flores Pinto,* ex-Presidente.

No decorrer da instrução processual, foram observadas algumas irregularidades, as quais faço as seguintes considerações.

Acerca da **publicação intempestiva dos anexos do RGF,** constatou-se que os anexos do RGF referentes ao 1º semestre foram publicados fora do prazo, contrariando o art. 55, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF). Não obstante, com bem apontou o Ministério Público de Contas, tal irregularidade deverá ser apurada em procedimento próprio, conforme previsto nos arts. 26 e 27 da Resolução n. 49/2016, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso. Diante disso, nestes autos, caberá apenas a *recomendação* a atual gestão para que observe com maior

rigor os prazos estabelecidos.

No que tange a **realização de despesa sem previsão na LOA/2018,** foi averiguado pagamento de "contribuição" para União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul no valor de R$ 4.500,00, sem previsão na LOA. Já sobre a **classificação de despesa em elemento inadequado,** houve pagamento de "contribuições" para União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul, cujos empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Portanto, como visto, a despeito de ter ocorrido falha no registro da despesa (registro de empenho em rubrica diversa da devida e, por consequência, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária), em razão da materialidade do valor e, ainda, por ser uma impropriedade formal, o achado deve ser objeto de ressalva e recomendação.

Com relação as **impropriedades na Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC),** ficou evidenciado falhas na DFC, no montante do desembolso com "Pessoal e demais despesas" e nos saldos apresentados em "Outros Ingressos e Outros Desembolsos Operacionais".

No caso, entende-se que tal ponto pode ser ressalvado, pois não causou prejuízo para apuração do resultado da DFC, que, de igual modo, seria uma geração líquida de caixa no valor de R$ 0,00.

Assim, recomenda-se que seja o Gestor advertido para que nas próximas contas apresente o demonstrativo na forma determinada pelo MCASP, às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis irregularidades no futuro.

Por fim, no que se refere a **divergência no saldo da conta do ativo imobilizado**, a equipe técnica apontou que apesar de coincidirem os saldos das contas do imobilizado registrados no Balanço Patrimonial (f. 51/53) com Demonstrativo da Movimentação de Bens Patrimoniais (f. 77) e com o inventário de Bens Móveis e Imóveis (f. 164-188), esses não receberam as despesas referentes a Obras e Instalações, no total de R$ 32.418,74 (elemento de despesa 4.4.90.51). registrada no Anexo 11 (f. 26).

No mesmo sentido, foi apontado como **inconsistência contábil** que esse saldo consta registrado irregularmente como Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) na conta "Serviços", na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Considerando que o gestor não juntou documento capaz de informar o motivo de não ativar as referidas despesas de capital no Balanço Patrimonial e registrá-la como VPD, ainda que regularmente intimado, considero que não foi atendido o que prescrevem os artigos. 94 e 95 da Lei n. 4.320/64, do MCASP 7ª edição, Parte I, item 4.6.1.3 e Parte V, item 4 e das IPC 04.

Logo, tendo em vista que o art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe

que serão consideradas irregulares as prestações de contas quando for comprovada a prática de infração, a declaração de irregularidade é a medida que se impõe.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, portanto, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Laguna Carapã, de responsabilidade do Senhor *Valmor Flores Pinto*, Presidente à época, exercício financeiro de 2018, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c o art. 42, caput, e incisos IV e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a *divergência no saldo da conta do ativo imobilizado, inconsistências contábeis e a sonegação de informações regularmente intimadas;*

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Valmor Flores Pinto,* Presidente à época, CPF n. 981.xxx.xxx-00, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável da Câmara Municipal para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil e prazo de publicação dos anexos do RGF, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao presidente à época e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST / MRMAM